



REPÚBLICA PORTUGUESA

GABINETE DA MINISTRA ADJUNTA E
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de
Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias
Deputado Fernando Negrão

SUA REFERÊNCIA
Correio eletrónico

SUA COMUNICAÇÃO DE
06-04-2023

NOSSA REFERÊNCIA
Nº: 814
ENT.: 1647
PROC. Nº:

DATA
17/04/2023

ASSUNTO: Resposta ao Pedido de emissão de Parecer pelo Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I.P. sobre o Projeto de Lei n.º 709/XV/1.ª (PSD) - “Trigésima alteração ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, que aprova o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas”

Encarrega-me a Senhora Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares de junto enviar a resposta ao pedido de emissão de parecer pelo Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I.P., sobre a iniciativa legislativa mencionada em epígrafe, remetida a este Gabinete, pelo Gabinete da Senhora Ministra da Justiça.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

João Bezerra da Silva



Parecer

Projeto de Lei n.º 709/XV/1.ª (PSD)

1. Contexto

A Portaria n.º 94/96, de 26 de março estabeleceu os procedimentos de diagnóstico e dos exames periciais necessários à caracterização do estado de toxicod dependência, bem como os limites quantitativos máximos para cada dose média individual diária das plantas, substâncias ou preparações constantes das tabelas I a IV anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, de consumo mais frequente à época. Decorridos 27 anos sobre a sua publicação, os limites quantitativos máximos então definidos para as catorze substâncias de consumo mais frequente, heroína, metadona, morfina, ópio, cocaína, canábis (folhas e sumidades floridas ou frutificadas, resina e óleo) Fenciclidina(PCP), Lisérgida (LSD) MDMA, Anfetamina e Δ^9 -Tetrahydrocannabinol, não sofreram qualquer alteração.

Desde a publicação da referida Portaria muitas foram as alterações ao nível do consumo de drogas que os relatórios nacionais e internacionais vêm referindo, quer ao nível da diversidade substâncias consumidas, nomeadamente as Novas Substâncias Psicoativas (NPS), quer ao nível do seu grau de pureza e modo de consumo. Ao nível da diversidade das substâncias, as Novas Substâncias Psicoativas (NSP), não incluídas à época na Lei 15/93, conheceram um crescimento exponencial de consumo pela facilidade de oferta e que só foi possível controlar com a criação de legislação contraordenacional visando proibir a produção, importação, exportação, publicitação, distribuição, venda, detenção ou disponibilização de Novas Substâncias Psicoativas (Decreto Legislativo Regional n.º 28/2012/M de 25 de outubro; Decreto-Lei 54/2013 de 17 de abril).

A Portaria 94/96 ao estabelecer a diferença entre consumidores e presumíveis traficantes tendo por base o valor limite quantitativo máximo para cada dose média individual diária, apenas permite essa distinção para as substâncias previstas no artigo 9.º da referida Portaria, criando uma desigualdade entre os consumidores das ditas drogas "clássicas" e os consumidores das Novas Substâncias Psicoativas (NPS), grande parte delas, entretanto, integradas no Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro. Esta desigualdade só pode ser corrigida se houver uma atualização da Portaria n.º 94/96, de 26 de março, prevista no n.º 2 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro.

2. Comentário

Relativamente à atualização dos limites quantitativos máximos para cada dose média individual diária das plantas, substâncias ou preparações constantes das tabelas I a IV anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, entendemos que essa atualização deverá ser feita com base em dados/informação sobre as drogas mais comuns/prevalentes no mercado da oferta, nomeadamente em Portugal, ao longo dos últimos anos, seja relativamente ao tipo, composição e pureza das drogas (Policia Judiciária e LPC, GNR e PSP), seja relativamente aos padrões de consumo, formas e frequência dos consumos, (SICAD e DICAD/ARS no continente e Serviços Especializados nas regiões autónomas, Drug-Checking, OEDT), seja relativamente ao potencial de toxicidade das substâncias,



atendimentos em urgências hospitalares, internamentos e mortes relacionadas com drogas ou estudos de toxicidade de NSP (DGS, INFARMED, DRS da Madeira e dos Açores, INMLCF).

Apenas desta forma a lista de substâncias refletirá as tendências atuais baseada nos diversos indicadores de consumos de drogas, orientando as entidades envolvidas para os procedimentos analíticos com carácter pericial, necessários à verificação dos limites quantitativos máximos previstos na tabela.

Face ao exposto consideramos que o prazo de trinta dias previsto no Artigo 3º do Projeto Lei para o INMLCF se pronunciar, é insuficiente face à informação a recolher junto das diversas entidades

Dr. Mário João Dias

**Mario Joao
Rodrigues Dias
(Autenticação)**

Assinado de forma digital
por Mario Joao Rodrigues
Dias (Autenticação)
Dados: 2023.04.13
16:27:36 +01'00'